

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES



Câmara Municipal de Assis

Chefe do Departamento do Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA N.º 01/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de
Assis – LOMA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais,
promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA:

Art. 1º - Dá nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Assis:

“Artigo 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1º - A Câmara Municipal de Assis fica composta por 15 (quinze)
Vereadores a partir da legislatura 2.009/2.012.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia desta
Emenda, logo após a sua edição.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE MAIO DE 2011.

Ricardo

VEREADOR

Mário Veloso

VEREADOR

VEREADOR

VEREADOR

VEREADORA

VEREADOR

José Antônio Fernandes

VEREADOR



Câmara Municipal de Assis

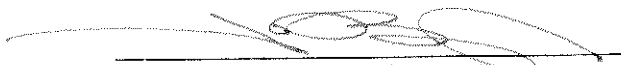
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

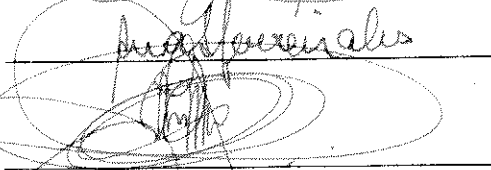
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

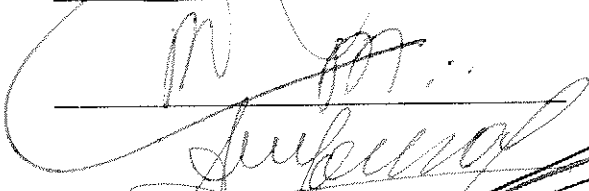
A fixação do número de vereadores, segundo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional estabelecido na Constituição Federal. Portanto, seguindo esta orientação com observância ao Art. 29, inc. IV. Alínea “d”, que trata da respectiva faixa populacional, a Câmara Municipal de Assis fica com 15 (quinze) cadeiras para serem disputadas nas eleições de 2012.

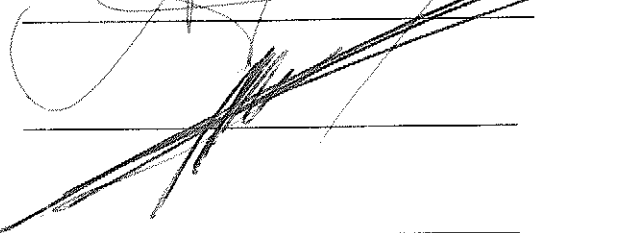
Vereadores da Câmara Municipal de Assis:











LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Redação anterior:

CAPÍTULO II **Do Poder Legislativo** **Seção I** **Da Câmara Municipal**

Artigo 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1º- O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo de que trata o § anterior, logo após a sua edição.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Dos Poderes - Disposições Gerais

Artigo 12 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Artigo 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 2º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do Decreto Legislativo de que trata o § anterior, logo após a sua edição.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2011 PARECER Nº. 073/2011

Altera dispositivos da Lei Orgânica
do Município de Assis - LOMA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Assis e demais Vereadores, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Assis no tocante aos parágrafos 1º e 2º do artigo 13, fazendo-se constar que o número de Vereadores desta Egrégia Casa de Leis será composta por 15 (quinze) Vereadores a partir da Legislatura 2.009/2012.

A fixação do número de vereadores, conforme entendimento já definido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, é estabelecido pela Lei Orgânica de cada Município que deverá levar em consideração o critério populacional estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 29, inciso IV, alínea “e”.

É sabido ainda que a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 alterou a redação do inciso IV do “caput” do artigo 29 da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de :

e) 17 (dezessete) vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

Tendo-se em vista que a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso IV fixa apenas um limite máximo para a composição da Câmaras Municipais, podemos concluir que no caso da Camara Municipal de Assis, o número máximo é de 17 (dezessete) vereadores.

Se esse é o teto, o número de vereadores pode ser igual ou menor que 17 (dezessete) Vereadores, tendo-se em vista o critério expressamente determinado.

Portanto, já foi estabelecido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, na Adin 4.307/DF, que os limites máximos previstos pela Emenda Constitucional 58/2009 valerão para as eleições de 2012. Em vista disso, a Câmara Municipal deve tomar as medidas necessárias para ajustar a Lei Orgânica



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

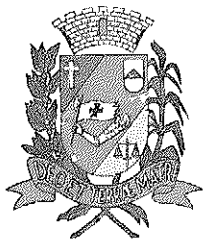
Municipal antes das convenções partidárias, que se darão entre os dias 15 de 30 de junho daquele ano, redefinindo a sua composição para evitar questionamentos no próximo pleito municipal.

Frise-se, se a Proposta de Emenda à LOMA que ora tramita na Câmara Municipal de Assis for rejeitada, continuará a ser 10 (dez) o número de seus componentes, uma vez que serviu de base à última eleição realizada em 2008.

O Projeto acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, possuindo a Mesa da Câmara os Vereadores "competência" para a sua propositura.

É importante esclarecer, que nos termos do disposto pelo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer Emenda deverá, além de possuir a assinatura de pelo menos 1/3 dos Membros da Câmara, ser votado em 2 (dois) turnos, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores, ou seja, 07 (sete) votos.

Por fim, destaca-se que, consoante o § 2º, do art. 49, a matéria constante de qualquer Emenda à Lei Orgânica, que seja rejeitada não poderá ser reapresentada na mesma legislatura e que, conforme dispõe o art. 25, II, "j", item "2" do Regimento Interno, o **Presidente da Câmara** deverá votar na deliberação deste Projeto.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Isto posto, o Projeto deverá ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria qualificada (2/3), nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 53 do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 07 de junho de 2011.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico